## TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO, DEBATES E JULGAMENTO

Processo n°: **0021692-89.2012.8.26.0566** 

Classe - Assunto Ação Penal - Procedimento Ordinário - Furto

Documento de Origem: IP - 333/2012 - 1º Distrito Policial de São Carlos

Autor: Justiça Pública

Réu: Wilian Gabriel Teixeira Morais

Vítima: Aureliano Ribeiro Netto (Representante Legal da empresa Athenas

Paulista)

Aos 02 de julho de 2014, às 16:00h, na sala de audiências da 3ª Vara Criminal do Foro de São Carlos, Comarca de São Carlos, Estado de São Paulo, sob a presidência do(a) MM. Juiz(a) de Direito Dr(a). ANDRÉ LUIZ DE MACEDO, comigo Escrevente ao final nomeado(a), foi aberta a audiência de instrução, debates e julgamento, nos autos da ação entre as partes em epígrafe. Cumpridas as formalidades legais e apregoadas as partes, compareceu o Promotor de Justiça, Drº Rafael Amâncio Briozo - Promotor de Justica Substituto. Presente o réu Wilian Gabriel Teixeira Morais, acompanhado de defensor, o Drº Jose Carlos de Oliveira - 342696/SP. A seguir foi ouvida a vítima, uma testemunha de acusação, duas testemunhas de defesa e interrogado o réu. Como não houvesse mais prova a produzir o MM. Juiz deu por encerrada a instrução. Pelas partes foi dito que não tinham requerimentos de diligências. Não havendo mais provas a produzir o MM. Juiz deu por encerrada a instrução e determinou a imediata realização dos debates. Dada a palavra ao DR. PROMOTOR: MM. Juiz: Willian Gabriel Teixeira Morais foi denunciado e processado como incurso na figura típica do art. 155, §4º. II. do Código Penal. Recebida a denúncia em 20 de novembro de 2012 (fls. 56), foi o réu citado (fls. 65) e interrogado nesta data. Resposta à acusação (fls. 67/73). Durante a instrução, foram ouvidos o representante da vítima e três testemunhas arroladas pelas partes. A ação penal deve ser julgada parcialmente procedente. A materialidade do delito encontra-se devidamente comprovada pelos documentos de fls. e pela prova oral colhida em Juízo. A autoria também é certa, já que o réu confessou em Juízo a prática do crime. Com efeito, o réu exercia as funções de cobrador de ônibus da empresa vítima. Valendo-se dessa condição, e utilizando o cartão de gratuidade de sua mãe, o réu subtraía o dinheiro da passagem dos passageiros. Para a fraude, o réu recebia o dinheiro da passagem e liberava a entrada dos passageiros utilizandose do cartão de sua mãe. Bem verdade que as testemunhas arroladas pelo Ministério Público, embora tenham afirmado que o réu de fato valeu-se da utilização do cartão para a liberação da catraca, disseram que não o viram se apropriar do dinheiro. Ocorre que não haveria qualquer sentido na utilização do cartão a esmo, liberando-se a catraca sem qualquer motivo. Ademais, o réu confessou o crime. Inconteste, portanto, o furto, que se realizava mediante fraude. A qualificadora do abuso da confiança, de seu lado, não restou

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS 3ª VARA CRIMINAL Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - 13560-140 - SP

demonstrada. Isso porque o réu gozava exclusivamente da confiança ínsita às funções por ele exercidas em decorrência do vínculo empregatício, sem qualquer outro componente que permita a incidência da qualificadora. Assim, praticou o réu fato típico e ilícito. Inexistindo causas excludentes da ilicitude ou dirimentes da culpabilidade a condenação é de rigor. O réu é tecnicamente primário e as circunstâncias do fato são comuns ao delito que lhe é imputado, de modo que a pena deve ser fixada no patamar mínimo, substituída por restritiva de direitos e estipulado o regime inicial aberto para seu cumprimento. Dada a palavra à DEFESA:"MM. Juiz: a defesa apresenta alegações em três páginas e faz o sequinte acréscimo: tendo em vista que as testemunhas confessaram ter conhecimento dos desvios de valores e prova nos autos de fls.07/26, rastreamento de uso de cartão por parte do autor, e as testemunhas trabalharam em lugares diversos, de tal forma não ter conhecimento dos ilícitos, tendo em vista que o réu se arrepende profundamente dos acontecidos, vem a esse douto juízo requerendo uma sentença absolutória. Pelo MM. Juiz foi proferida a seguinte sentença:"VISTOS. WILLIAN GABRIEL TEIXEIRA MORAIS, qualificado as fls.38 e 41, agindo nas mesmas condições de tempo, local e maneira de execução, com abuso de confiança e fraude, subtraiu para si, através de um cartão de passagens, a quantia aproximada de R\$2.700,00, pertencente à empresa Athenas Paulista. Recebida a denúncia (fls.56), houve citação e defesa preliminar, sem absolvição sumária (fls.85). Nesta audiência foi ouvida a vítima, uma testemunha de acusação, duas testemunhas de defesa e interrogado o réu. Nas alegações finais o Ministério Público pediu a condenação. A defesa pediu a absolvição por falta de provas. É o Relatório. Decido. O réu é confesso. A prova oral reforça o teor da confissão. A prova documental (fls.10/35) também reforca a confissão, na qual o réu admite a fraude de utilizar o cartão de sua mãe idosa para liberar a catraca do ônibus no qual era cobrador, ficando com o dinheiro da empresa que não recebia a subtração. Foram várias vezes que isso aconteceu. A fraude está bem caracterizada. O réu demonstrou arrependimento e em seu favor existe a atenuante da confissão. As provas são suficientes para a condenação, não obstante argumentos da Ilustre defesa. O arrependimento, por si só, não permite a absolvição e configura a atenuante mencionada. Exclui-se a qualificadora do abuso de confiança, como bem observado pela promotoria, posto que a função do réu já pressupunha, de plano, a confiança da empresa, não sendo motivo determinante para o crime ou circunstância diversa da própria fraude. Ante exposto, julgo PROCEDENTE a ação e condeno Willian Gabriel Teixeira Morais como incurso no artigo 155, §4º, II, art.65, III, "d", c.c. artigo 71, do Código Penal. Passo a dosar a pena. Atento aos critérios do artigo 59 do Código Penal. fixo-lhe a pena em 02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, calculados cada um na proporção de 1/30 do salário mínimo vigente na época dos fatos, atualizando-se pelos índices de correção monetária, já considerada a atenuante da confissão, que não pode trazer a sanção abaixo do teto mínimo. Pelo crime continuado, com grande numero de infrações admitidas pelo próprio réu no interrogatório (mais de vinte vezes), elevo a pena em dois terços, perfazendo a pena definitiva de 03 (três) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, mais 16 (dezesseis) dias-multa, no mínimo legal. A pena privativa de liberdade deverá ser cumprida inicialmente em regime aberto. Presentes os requisitos legais,



substituo a pena privativa de liberdade por: a) uma de prestação pecuniária, no valor de um salário mínimo e meio, em favor de entidade com destinação social na Comarca de São Carlos, a ser oportunamente indicada; b) uma de multa, fixada em 15 (quinze) dias-multa, no mínimo legal. O réu poderá apelar em liberdade. Custas na forma da lei. Publicada nesta audiência e saindo intimados os interessados presentes, registre-se e comunique-se. Eu, CARLOS ANDRE GARBUGLIO, digitei.

MM. Juiz: Assinado Digitalmente
Promotor:
Defensor:
Réu: